

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO
E FISCALIZAÇÃO DE LEIS.

Projeto de Lei: 06/2024

Processo: 711/2024

Autor(a): Vereador Davi Esmael

Ementa: “Dispõe sobre as sanções administrativas aplicadas pelo Município às pessoas que forem flagradas em áreas e logradouros públicos fazendo uso de drogas ilícitas em desacordo com determinação legal ou regulamentar, e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei epigrafado, de autoria do Vereador Davi Esmael dispõe sobre as sanções administrativas aplicadas pelo Município às pessoas que forem flagradas em áreas e logradouros públicos fazendo uso de drogas ilícitas em desacordo com determinação legal ou regulamentar, e dá outras providências.

II – EXAME

Após rejeição não unânime da matéria em apreço perante o colegiado desta Comissão, este Edil, quem proferiu voto divergente ao dos demais membros, vem mui respeitosamente, nos moldes do artigo 109, § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, emitir o presente parecer, haja vista a fundamentação jurídica adiante exarada.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Destarte, peço vênica ao respeitável relator originário da pretensão edílica em apreço para aduzir que o escopo do exímio autor da aludida matéria não é interferir em nada atinente à legislação penal federal, mormente, no que concerne à definição de crimes e cominação de penas desta natureza jurídica.



Do contrário, resta cedição na literalidade do artigo 1º, ao imputar ao consumo de drogas em logradouros públicos, uma típica “ *infração administrativa* “, inobstante a concomitante aplicabilidade da sanção penal perante as autoridades judiciárias, mesmo porque uma responsabilidade independe da outra.

Nesse diapasão, entende-se que, em que pese o artigo 28 da Lei Federal nº 11.343/2006 defina como crime a aquisição de substância entorpecente para fins de consumo, ainda que este dispositivo não comine pena privativa de liberdade de modo a adstringir a penas restritivas de direitos e multa, nada obsta a edilidade municipal legislar no sentido de condicionar o poder de polícia à fiscalização de posturas sob o fito de coibir um ato ilícito perpetrado por particulares, através do qual, enseja dano ao meio ambiente, à saúde e à incolumidade pública.

Isso porque a discricionariedade dos atos de polícia não inibe os agentes públicos de disporem de suas conveniências e oportunidades em detrimento da lei, sob pena de nulidade.

Em mais apartada síntese, não vislumbro óbice constitucional à pretensão parlamentar ora sopesada, a contemplar ainda, que o consumo de drogas sobre bens públicos de uso comum do povo, situados ao perímetro urbano da cidade de Vitória, submetida a uma fiscalização perante a respectiva municipalidade, versa sobre um interesse local.

Razão pela qual, não se trata de usurpação da competência privativa da União para legislar sobre Direito Penal e sim de uma sólida consonância com o artigo 80, I, da Lei Orgânica Municipal simetricamente ao disposto de número 30, I, da Constituição Federal, vinculada à prerrogativa dos municípios para legislarem sobre interesse local.

IV – VOTO

Ante o exposto, pugno pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição em apreço.

Palácio Atílio Vivacqua, 17 de março de 2025

LUIZ EMANUEL ZOUAIN DA ROCHA – REPUBLICANOS

Assinado eletronicamente de acordo com o “Câmara Verde”





